



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES/RS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009, E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE

RECORRENTE:

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA, CNPJ nº 05.047.086/0001-21

RECORRIDO:

COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA, CNPJ nº 88.587.357/0066-04

DOS FATOS

Irresignada com decisão promovida pela Administração, a qual classificou a proposta da licitante COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA, ora RECORRIDA, para o item 5 (Leite em pó integral instantâneo), manifestou a RECORRENTE intenção de recurso considerando que a classificação realizada para o item, em relação aos Projetos de Venda foi equivocada.

Para tanto alega a peticionante que para fins de classificação deveria ser considerada como sede da cooperativa a localidade em que a pessoa jurídica possuir o maior número de DAP's físicas, o que afetaria o julgamento exarado.

Frente ao exposto passa-se a decidir.

DO MÉRITO

Nos termos do item 5 do instrumento convocatório da contratação os projetos de venda habilitados serão classificados em ordem de prioridade considerando sua localização, vejamos:

- I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos;
- II - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do país;

Publicado no Mural
de 18/02/2025
até: 03/03/2025

43



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do país.

Nesta hipótese o projeto de venda da RECORRIDA foi classificado como região Intermediária, enquanto o da RECORRENTE foi classificado região Estado. Tal classificação considerou as sedes das mesmas como sendo Carlos Barbosa/RS e Paulo Bento/RS, respectivamente.

Quanto a isto alega a RECORRENTE que a eleição da sede das cooperativas para a realização da classificação foi equivocada, uma vez que para este fim deveriam ser consideradas as localidades com o maior número de DAP's físicas, hipótese em que a sede da RECORRIDA seria Parai/RS e da RECORRENTE seria Caxias do Sul/RS.

Sob este ponto de vista, conforme aduz a RECORRENTE, ambas as interessadas deveriam ser classificadas como região Intermediária, passando-se a análise dos demais critérios de desempate, conforme dispõe o item 5.3, inciso III, alínea "a" do Edital, *in verbis*:

III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Centrais de Cooperativas (detentoras de DAP jurídica conforme Portarias do Mapa que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III do artigo 35 da Resolução 06/2020, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

Apreciado tal critério deveria a RECORRENTE ser classificada anteriormente a RECORRIDA, ao passo que a mesma possui 82,88% de "Demais Agricultores Familiares", enquanto a RECORRIDA possui 74,94% de "Demais Agricultores Familiares".

Por sua vez aduz a RECORRIDA, em suas contrarrazões, que o julgamento promovido pela Administração foi adequado e baseia-se no próprio extrato da DAP, emitido pelo órgão competente, o qual indica o município considerado sede da cooperativa. Neste liame postula-se que o Ministério do Desenvolvimento Agrário no

42.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

uso de suas atribuições possui prerrogativa para definição de tal elemento, exarando ato com presunção de veracidade.

Uma vez analisadas as alegações apresentadas pelas interessadas verifica-se a necessidade de esclarecimento das previsões da Resolução Nº 06, de 08 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Para tanto postula-se inicialmente que tal instrumento normativo foi enunciado no edital desta Chamada Pública, razão pela qual é norma vinculada a esta contratação.

Neste sentido, por força do art. 35, § 2º, da resolução supracitada, considerar-se-á como local da DAP pessoa jurídica a localidade em que houver o maior número de DAP's Físicas registradas, veja-se:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

Demonstra-se necessário esclarecer ainda que tal instrumento normativo é taxativo ao prever que somente é considerado local o município indicado na DAP quanto esta for de pessoa física. É o que discorre o § 1º do dispositivo normativo anteriormente colacionado.

Superada a questão relativa aos critérios de definição da sede local da DAP Jurídica verifica-se a necessidade de revisão da decisão originalmente exarada, uma vez que a mesma não considerou todos os preceitos legais pertinentes. Para tanto, segundo relatado a cima, constata-se que ambas as empresas estão localizadas em região Intermediária, razão pela qual deve ser observado o critério de prioridade subsequente contido no item 5.3, inciso III, alínea "a" do Edital, o qual da preferência a contratação da RECORRENTE, já que esta possui uma maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

Assim sendo aduz-se que a revisão da decisão exarada é medida razoável e adequada aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como se dá em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Decide o Agente de Contratação, em conhecendo, DAR provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE, promovendo a classificação da mesma em ordem prioritária a RECORRIDA, no que se refere ao item 5 (Leite em pó integral instantâneo), da contratação.

Determina-se a publicação da presente decisão e cientificação dos interessados.

São José dos Ausentes/RS, 18 de fevereiro de 2025.


Giovane Fonseca Boeira
Agente de Contratação